

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE ABRIL DE 2004

(Publicada no Diário Oficial da União, de 23.04.2004, Seção 1, p. 50-51)

Disciplina o procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no artigo 26, caput, artigo 26, § 5º, e 26-A, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico.

O Secretário de Direito Econômico, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 14, incisos I e XIII, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e artigo 38, incisos III, VII e X, do Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, aprovada pela Portaria MJ nº 961, de 16 de agosto de 2002, visando disciplinar o procedimento administrativo para aplicação das sanções previstas no artigo 26, *caput*, artigo 26, § 5º, e art. 26-A, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico,

RESOLVE:

Da requisição de informações, documentos, esclarecimentos orais ou inspeção

Art. 1º Ao Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, ao Chefe de Gabinete, ao Gerente de Projeto e aos Coordenadores-Gerais do Departamento de Proteção e Defesa Econômica compete, no interesse da instrução de procedimento administrativo, averiguações preliminares, processo administrativo e ato de concentração instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica, requisitar:

I - informações e documentos de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, nos termos do artigo 14, incisos II e V, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - esclarecimentos orais de quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, nos termos do artigo 14, incisos II e V, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

III - a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, de estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos eletrônicos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, nos termos do artigo 35, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

§ 1º A requisição prevista no inciso III do *caput* depende de prévia e expressa autorização do Secretário de Direito Econômico, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Do documento de requisição deverá constar expressamente:

I - na hipótese do inciso I do *caput*, a discriminação precisa do objeto da requisição, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que a recusa, omissão, enganosa ou retardamento injustificado, no tempo e modo assinalados, constitui infração punível com multa diária, no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos § 3º deste artigo e art. 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;

II - na hipótese do inciso II do *caput*, o local e a data da audiência, bem como a advertência de que a falta injustificada sujeitará o faltante à multa fixada no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 3º deste artigo e art. 26, § 5º, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;

III - na hipótese do inciso III do *caput*, o local e a data da inspeção, bem como a advertência de que impedir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a realização da inspeção sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa no valor fixado pela autoridade requisitante, nos termos do § 3º deste artigo e artigo 26-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 3º Os valores das multas e da multa diária deverão ser fixados desde logo no instrumento de requisição.

Do pedido de alteração de data e local

Art. 2º Os pedidos de reconsideração, prorrogação ou alteração de data e local não suspendem o prazo para cumprimento das requisições de que trata o artigo 1º e a ausência de decisão a respeito não exime o requisitado de cumprilas no tempo e modo assinalados.

Do Auto de Infração

Art. 3º Verificadas as infrações de que tratam o artigo 26, *caput*, artigo 26, § 5º, e artigo 26-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a autoridade requisitante ou incumbida da inspeção lavrará Auto de Infração que, autuado em apartado juntamente com as cópias necessárias à comprovação da infração, constituirá peça inaugural de processo administrativo sancionatório.

§ 1º Do Auto de Infração deverão constar expressamente:

- I - qualificação e endereço do autuado;
- II - descrição objetiva da infração apurada;
- III - indicação da disposição legal infringida;
- IV - intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;
- V - indicação do prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;
- VI - indicação do número de registro dos autos em que as informações ou documentos foram requisitados, bem como dos autos apartados do processo administrativo sancionatório a que o Auto de Infração deu início;
- VII - advertência de que as intimações dos atos processuais serão efetivadas através do Diário Oficial da União;
- VIII - advertência de que o débito apurado pelo descumprimento da multa poderá ser inscrito na Dívida Ativa da União;
- IX - advertência de que a aplicação da multa não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes;
- X - indicação do local e data da lavratura do Auto de Infração; e
- XI - assinatura da autoridade requisitante ou incumbida da inspeção.

§ 2º Do Auto de Infração deverão ainda constar expressamente:

I - no caso da infração prevista no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994:

- a) especificação do valor da multa diária e do *dies a quo* de sua contagem;
- b) advertência de que a multa diária incidirá até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou até o limite de 90 (noventa) dias;
- c) informação de que o autuado pode, em 5 (cinco) dias, cumprir a requisição, isentando-se da pena, ou opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria.

II - no caso das infrações previstas no artigo 26, § 5º, e artigo 26-A, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994:

- a) especificação do valor da multa;
- b) prazo de cinco dias para o pagamento;
- c) informação de que o pagamento deve ser feito na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos;
- d) informação de que o autuado pode, no prazo de pagamento, opor impugnação ao Auto de Infração, com efeito suspensivo, na forma desta Portaria.

Da impugnação e recurso administrativo

Art. 4º O autuado poderá, no prazo de cinco dias da intimação da lavratura do Auto de Infração, opor impugnação, que será decidida pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, ainda que este tenha sido a autoridade requisitante.

§ 1º O oferecimento da impugnação suspende a exigibilidade da multa e, no caso da infração do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, suspende também a contagem dos dias para o cômputo da multa.

§ 2º Caso a impugnação seja julgada procedente, o Auto de Infração tornar-se-á insubsistente.

§ 3º A partir da intimação da decisão da rejeição da impugnação, retoma-se a exigibilidade da multa e, no caso da infração prevista no artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, retoma-se também a contagem dos dias para o cômputo da multa diária.

§ 4º Da decisão caberá recurso ao Secretário de Direito Econômico, em última instância, na forma do Capítulo V da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Do cômputo do valor total da multa do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

Art. 5º No caso da infração prevista no artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994:

- I - a contagem dos dias para cômputo da multa diária flui a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo assinado no documento que contiver a requisição de informações ou documentos até o dia do efetivo cumprimento da requisição, inclusive, ou, no máximo, 90 (noventa) dias;
- II - o cumprimento da requisição, até o prazo para oferecimento da impugnação, extingue a punibilidade;
- III - o cumprimento da requisição após o prazo de impugnação ou seu não cumprimento até o 90º (nonagésimo) dia, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, obriga a autoridade requisitante a computar o valor total da multa e providenciar a intimação do autuado a pagá-la em 24 horas.

Do pagamento, cobrança e demais sanções

Art. 6º O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, na forma definida pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 7º Não recolhida a multa no tempo e modo previstos nesta Portaria, a autoridade requisitante ou incumbida da

inspeção remeterá os autos ao Gabinete do Secretário para que providencie a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Art. 8º A aplicação das sanções previstas nesta Portaria não prejudica a obtenção das informações, documentos, esclarecimentos orais ou a realização da inspeção por outros meios coercitivos admitidos em direito, nem tampouco exime o faltante das responsabilidades civil e criminal decorrentes.

Disposições finais

Art. 9º Aplicam-se ao processo administrativo disciplinado nesta Portaria a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para efeitos do artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o autuado poderá ser intimado dos atos processuais através do Diário Oficial da União:

I - a qualquer tempo, quando figurar no procedimento administrativo, averiguações preliminares, processo administrativo e ato de concentração instaurados para prevenção, apuração ou repressão de infrações à ordem econômica em que as informações ou documentos foram requisitados; ou

II - a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração, nos demais casos.

Art. 10. Em caso de indícios de crime ou ato de improbidade, a autoridade que deles tiver conhecimento deverá encaminhar imediatamente notícia ao Ministério Público, Controladoria-Geral da União, Comissão de Ética Pública da Presidência da República e demais órgãos competentes.

Art. 11. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BARBARA ROSENBERG
Secretária de Direito Econômico
Substituta